



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0089737-17.2012.815.2001.**

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Carlos Roussenq.

ADVOGADO: Renata Arcoverde Ayres Hohl (OAB/SP 249.090) e Igor Gadelha Arruda (OAB/PB 12.287).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe Tadeu Lima Silvino.

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO CORRESPONSÁVEL CONSTANTE NA CDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO CORRESPONSÁVEL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONTRA O SÓCIO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO APROVEITA A PESSOA JURÍDICA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO APENAS AO CORRESPONSÁVEL APELANTE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. “Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que “a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais” (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

2. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0089737-17.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Carlos Roussenq e como Apelado o Estado da Paraíba

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

## VOTO.

**Carlos Roussenq** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 52/54, que rejeitou os Embargos à Execução por ele opostos nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo

**Estado da Paraíba** em desfavor da **Sellinvest do Brasil S.A.**, em que houve o redirecionamento da dívida não apenas contra ele, como também contra Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa e Tarcísio Darolt, outros dois corresponsáveis constantes da CDA que embasou o processo executivo, ao fundamento de que, ainda que seja decretada a falência da empresa executada, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra ele, na qualidade de sócio da Empresa executada, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00, à luz do art. 20, § 3.º, do CPC/1973 (legislação processual vigente à época).

Em suas Razões, f. 56/73, arguiu a prejudicial de prescrição do redirecionamento da execução fiscal, por entender que houve o decurso do lapso temporal de cinco anos entre o despacho ordenatório da citação da Empresa executada, 28/3/2005, e a data do requerimento do redirecionamento dos corresponsáveis, 16/11/2011, e, no mérito, alegou que, embora tenha sido nomeado Diretor da Empresa, não é responsável pelo pagamento do débito, tendo em vista que não existe relação pessoal e direta sua com o fato gerador do tributo executado, e que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, Súmula n.º 430, do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru o Apelante, o acolhimento da prejudicial de prescrição, ou não sendo este o entendimento, no mérito, o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, e os Embargos à Execução julgados procedentes, com a exclusão do seu nome da CDA que aparelhou a Execução Fiscal.

Nas Contrarrazões, f. 85/89, o Apelado refutou a prejudicial de prescrição, ao argumento de que sequer houve o início da contagem do prazo prescricional, porquanto o mandado de citação da Empresa não foi cumprido, tendo em vista a não localização da Executada e, no mérito, alegou que o STJ consolidou o entendimento de que, se a Execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome dos sócios consta da CDA, incumbe-lhe o ônus de provar que não restou caracterizada quaisquer das circunstâncias previstas do art. 135, do Código Tributário Nacional, pugnando, ao final, pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 95/97, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido, f. 75, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Encontra-se em tramitação perante o STJ, o Recurso Especial nº 1201993/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, no qual está sendo analisada a questão da contagem do prazo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal da pessoa jurídica executada para o sócio corresponsável.

A referida Decisão, no entanto, foi proferida quando ainda estava em vigor o art. 543-C do CPC/1973<sup>1</sup>, que determinava o sobrestamento apenas de Recursos Especiais, motivo pelo qual é possível a apreciação da presente Apelação.

O próprio Tribunal da Cidadania firmou entendimento, mesmo após a Decisão

---

<sup>1</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

que determinou a afetação do tema, no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional para o redirecionamento do procedimento executório é a data em que houve a citação da pessoa jurídica executada<sup>2</sup>, entendimento recentemente também esposado por este Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

No caso em comento, ao contrário do alegado pelo Estado, a citação da Empresa Executada, Sellinvest do Brasil S.A., ocorreu em **4/12/2005**, consoante se infere da Certidão de 07 dos autos da Execução Fiscal em apenso, e o pedido de citação do Apelante e dos dois outros corresponsáveis, Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa e Tarsício Durolt, ocorreu em **16/11/2011**, portanto, após o decurso do prazo de mais de cinco anos, pelo que, considerando os entendimentos jurisprudenciais acima invocados, **acolho a prejudicial da prescrição quinquenal do redirecionamento ao Apelante.**

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que "a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais" (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

<sup>3</sup> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O CORRESPONSÁVEL APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso concreto, após o decurso de aproximadamente 09 (nove) anos da citação da pessoa jurídica, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução para os corresponsáveis, pugnando pela citação dos mesmos.

- É de se ressaltar que "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) (TJ/PB, Agravo Interno n.º 0031982-16.2004.815.2001, 1.ª Câmara Cível Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, julgado em 5/7/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg no AREsp 418.790/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014) (TJ/PB, Agravo de Instrumento n.º 0001433-26.2015.815.00000, 3.ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos William de Oliveira, julgado em 28/6/2016).

No entanto, o reconhecimento da prescrição deve ser ratificada somente no que diz respeito ao sócio, e não à empresa executada, porquanto o STJ assentou que o reconhecimento da prescrição em favor dos sócios não aproveita à sociedade empresária<sup>4</sup>, devendo contra ela prosseguir o procedimento executório.

Posto isso, **considerando que o pedido de redirecionamento se deu após cinco anos da citação da executada principal, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial, julgar procedentes os Embargos à Execução, e declarar a prescrição quinquenal em favor do Embargante/Apelante Carlos Roussenq, determinando a exclusão do seu nome da CDA n.º 002.16.2004.2199-8, f. 03 dos autos da Execução Fiscal em apenso.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**

Juiz convocado – Relator

---

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS. 1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. **O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária.** Ausência de interesse jurídico. Recurso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)